



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13116.000203/2006-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-006.895 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente ATLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

COFINS: MAJORAÇÃO ALÍQUOTA.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 527.602/SP, em 05/08/2009, conferiu repercussão geral para a matéria e, por meio do Tema 95, restou fixada a tese de que é constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 8° da Lei n° 9.718/1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da DRJ – Brasília (DRJ-BSA) neste presente voto:

Trata-se de Pedido de Restituição de fls. 01/05, protocolado em 30/12/2005, correspondente a recolhimentos feitos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativos aos períodos de apuração fevereiro/1999 a janeiro/2002, conforme planilha de cálculo às fls. 06/07. Alega a contribuinte

inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo e da elevação da alíquota de 2% para 3% dessa contribuição pela Lei nº 9.718/98.

A interessada anexou aos autos cópias de recibos de entrega de Pedidos de Restituição efetuados por meio do programa Per/Dcomp entre 28 e 29/12/2005, relativos a parte desses mesmos créditos (fls. 11/35).

A DRF em Anápolis emitiu o Despacho Decisório de fls. 64/71, indeferindo o pedido de restituição, sob a fundamentação de que:

- nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, do Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, e do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, teria havido a decadência do direito de pleitear a restituição relativamente aos pagamentos efetuados antes de 30/12/2000, haja vista a data de protocolo do presente processo;

- As decisões do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários mencionados pela interessada consideraram inconstitucional apenas o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, relativo à definição da base de cálculo da contribuição. O artigo 8º da mesma lei não foi expressamente considerado constitucional por aquele Tribunal;

- Os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal não alcançam a contribuinte, tendo em vista que ele não é parte daquelas ações, e, por outro lado, inexistente resolução do Senado Federal que tenha suspenso a aplicação daquele § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Cientificada do indeferimento de seu pleito em 17/07/2007 (fl. 72), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/08/2007 (fls. 73/79), na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

- O alcance da declaração de inconstitucionalidade não se restringe às partes do processo, repercutindo em todo o universo jurídico. Os efeitos que valem em sede de ADIN devem ser os mesmos em sede de ADC;

- As alterações na base de cálculo e na alíquota da Cofins pela Lei nº 9.718/98, bem como as limitações decorrentes, violam o princípio constitucional da isonomia;

- A Emenda Constitucional nº 20/98 é posterior à Lei nº 9.718/98, não servindo como respaldo à ofensa promovida por essa lei à Constituição. Referida Lei criou nova exação, o que somente poderia ocorrer por meio de lei complementar;

- Sobre a prescrição, as empresas que já tinham ações anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, “a restituição dos valores indevidamente recolhidos não deve surtir nenhum obstáculo sobre a alegação de ocorrência de prescrição”. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o direito para pleitear a restituição prescreve em dez anos.

A 4ª Turma da DRJ-Brasília (DRJ-BSA), em sessão datada de 28/08/2008, decidiu, por unanimidade de votos, não reconhecer o direito creditório. Foi exarado o Acórdão nº 03-26.582, às fls. 84/90, assim ementado:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação é de competência exclusiva do Poder Judiciário. A extensão administrativa dos efeitos jurídicos de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no exercício do controle difuso condiciona-se às hipóteses estabelecidas na legislação pertinente.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-BSA em 10/10/2008 (conforme AR a fl. 93), apresentou Recurso Voluntário em 10/11/2008 contra a decisão, às fls. 94/112, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Em julgamento ao Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, o STF rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n.º 9.718/98, que havia majorado a alíquota da COFINS de 2% para 3%, firmando entendimento pela constitucionalidade do caput do citado artigo, conforme Acórdão com a seguinte ementa:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA.

Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória n.º 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário n.º 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL)

A repercussão geral da matéria foi reconhecida através do julgamento ao Agravo Interno n.º 715.423 (Tema 95), restando fixada a seguinte tese:

“É constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 8º da Lei n.º 9.718/1998.”

Assim sendo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-006.895 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.000203/2006-44